

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA II**

ELAINE HARZHEIM MACEDO

FABIANA DE MENEZES SOARES

ARTENIRA DA SILVA E SILVA SAUAIA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadoras: Artenira da Silva e Silva Sauaia, Elaine Harzheim Macedo, Fabiana de Menezes Soares –

Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-352-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

A cidadania e o desenvolvimento sustentável, com destaque para o papel dos atores sociais no Estado democrático de Direito, foram o tema central do XXV Congresso do CONPEDI, realizado nos dias 7 a 10 de dezembro de 2016, na cidade de Curitiba, nas dependências da UNICURITIBA – Centro Universitário Curitiba.

No Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II, foram apresentados e defendidos, ao total, 21 (vinte e um) artigos, abordando questões relevantes de jurisdição e processo afins e aderentes ao tema central, prioritariamente navegando no processo civil, especialmente tendo em vista o novo Código de Processo Civil cujo impacto nos estudos acadêmicos, teóricos e práticos está a exigir do jurista do processo profundo comprometimento. Foi-se também além da fronteira civilista para visitar a sensível e relevante área do processo penal e flertar com o processo eleitoral, de modo a colorir proficuamente os trabalhos que se estenderam ao longo da tarde, beirando o anoitecer, em ambiente profícuo, amistoso e comprometido com discussões que se fazem pertinentes especialmente quando se foca o papel dos atores sociais no Estado democrático de Direito.

Debates sobre a segurança jurídica e efetividade do direito; a esterilidade do precedente judicial na legislação brasileira; a produção de provas e suas “verdades”; a flexibilização da perpetuatio jurisdictionis; a ética, a dignidade humana e o acesso à justiça; os precedentes vinculantes no novo CPC; a fundamentação das decisões judiciais; a coisa julgada frente à segurança jurídica e a isonomia; a “virtude soberana” de Ronald Dworkin e o incidente de resolução de demandas repetitivas; a contagem dos prazos e sua aplicação subsidiária ou supletiva a outros microssistemas processuais; o duplo grau de jurisdição e os recursos repetitivos; o sistema de precedente na common law e o novo CPC; procedimentos como da ação de dissolução parcial de sociedade e da ação de usucapião extrajudicial; o princípio da cooperação e sua inaplicabilidade ao processo penal; o conceito de personalidade humana e o agir processual dos sujeitos processuais; a interdisciplinaridade do CPC de 2015 e a legislação eleitoral no tocante ao poder normativo; a ubiquidade do processo eletrônico; a estabilização da tutela antecipada antecedentes; a colaboração no processo e a distribuição dinâmica do ônus da prova; o estudo trazendo dados empíricos colhidos no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão quanto à fundamentação das decisões judiciais com base em precedentes judiciais, enriqueceram a tarde de trabalhos e trouxeram para os debates a necessidade crescente do Direito produzir academicamente a partir de dados coletados em

campo para que a visibilidade da realidade vivida e produzida nas instituições do sistema de justiça brasileiro sejam materializadas em uma produção científica coesa e mais hábil em suscitar mudanças na atuação dos representantes estatais em suas atuações, unindo a academia num único propósito, qual seja, de aprimorar o Direito, com vistas à sua condição de ciência aplicada em prol de uma sociedade culturalmente pluralista, economicamente frágil e cientificamente jovem, mas intuída pelo fortalecimento do valor maior, a dignidade da pessoa humana, princípio e fim do Direito.

Profa. Dra. Elaine Harzheim Macedo - PUCRS

Profa. Dra. Fabiana de Menezes Soares - UFMG

Profa. Dra. Artenira da Silva e Silva Sauaia - UFMA

PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS FUNDAMENTO DE LOS MOTIVACIÓN DE LAS SENTENCIAS

Adriele Rodrigues Stocco ¹

Paulo Gustavo Trento ²

Resumo

Los principios, en general, son las pautas básicas, las fuentes básicas de todo sistema jurídico; algunos principios se positivizada y otra implícita en el estado de derecho, pero siempre presente en los actos cotidianos para guiar y regular las prácticas sociales dentro del estado de derecho democrático. La Motivación de las resoluciones judiciales principio es positivado en el artículo 93, fracción IX de la Constitución Federal de 1988, y claramente construido por el nuevo Código de Procedimiento Civil, es relevante para discutir los elementos que hacen se encuentra la decisión de ser justificada, y , su importancia y la eficacia.

Palavras-chave: Princípios, Jurídico, fundamentação, Constitucional, Efetividade

Abstract/Resumen/Résumé

Los principios, en general, son las pautas básicas, las fuentes básicas de todo sistema jurídico, siempre presente en los actos cotidianos para guiar y regular las prácticas sociales dentro del estado de derecho democrático. La justificación de las decisiones judiciales principio responde positivado en el artículo 93, fracción IX de la Constitución Federal de 1988. De esta manera, a partir de la incorporación de este principio constitucional por el nuevo Código de Procedimiento Civil, es relevante para discutir los elementos que hacen que la decisión es considerado como bien fundada, así como su importancia y la eficacia.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principios, Legales, razones, Constitucional, Efectividad

¹ Mestranda em Processo Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense – UNIPAR. Especialista Direito Processo Civil (UNIPAR). Especialista Direito Tributário (Universidade Anhanguera). Especialista Direito Previdenciário (Faculdade Damásio). Advogada. adrielears@hotmail.com

² Mestrando em Direito Processual Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense – UNIPAR. Bacharel em Direito pela Universidade Paranaense – UNIPAR Advogado. paulogustavotrento@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Ao introduzir os estudos acerca da fundamentação das decisões judiciais, enquanto princípio positivado na legislação pátria, surgiram questionamentos acerca da origem de tal normativa, nas leis brasileiras, com origens certamente oriundas do direito estrangeiro, provocando uma breve análise histórica a respeito da matéria no corpo do presente trabalho. Assim, além de entender o instituto, busca-se com este estudo conhecer suas origens, ainda que brevemente, para compreender seus verdadeiros objetivos e a razão de sua existência em todo ordenamento jurídico.

Partindo desse interesse, é primordial uma análise histórica do Estado Brasileiro para compreender a origem do instituto ou o Princípio da Fundamentação das Decisões Judiciais e as modificações que eventualmente tenham ocorrido para se adequar ao Estado Democrático de Direito em que se vive.

O Brasil Colônia era regido por leis portuguesas - as ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, sucessivamente. No dia 7 de setembro de 1822, o Estado brasileiro atingiu sua independência política de Portugal.

Porém, mesmo após a Proclamação da Independência, o Brasil continuou a adotar as leis portuguesas que não fossem contrárias à soberania e ao regime que acabara de ser instituído, por força do Decreto de 20 de outubro de 1823.

Sérgio Nojiri afirma que a principal e mais importante das leis portuguesas, acerca do tema em análise, foi as Ordenações Filipinas (promulgadas por Felipe II de Espanha e I de Portugal, em 1603), que, em seu Livro III, Título LXVI, § 7º, primeira parte, diz o seguinte:

E para as partes saberem se lhes convém apelar, ou agravar das sentenças diffinitivas, ou vir com embargos a ellas, e os Juizes da mór alçada entenderem melhor os fundamentos, porque os Juizes inferiores se movem a condenar, ou absolver, mandamos que todos nossos Desembargadores, e quaesquer outros Julgadores, ora sejam Letrados, ora não o sejam, declarem especificamente em suas sentenças diffinitivas, assim na primeira instancia, como no caso da apelação, ou agravo ou revista, as causas, em que se fundaram a condenar, ou absolver, ou a confirmar, ou revogar.¹

O primeiro ato legislativo brasileiro a tratar da fundamentação das decisões judiciais foi o Regulamento 737, lavrado em 25 de novembro de 1850, ao dispor que a “sentença deve ser clara, sumariando o juiz o pedido e a contestação com os fundamentos respectivos,

¹ NOJIRI, Sérgio. **O dever de fundamentar das decisões judiciais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p.26.

motivando com precisão o seu julgado, e declarando sob sua responsabilidade a lei, uso ou estylo em que se funda”, em seu artigo 232.

A partir da entrada em vigor da Constituição Federal de 1937, têm-se o restabelecimento da unidade federativa e estudos voltados para a edição de uma legislação que regulamentaria o processo. Mais adiante, no ano de 1939, foi editado o Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, sendo o primeiro Código de Processo Civil brasileiro, que trouxe expresso, no parágrafo único do seu artigo 118, o dever de o juiz indicar na sentença ou despacho os fatos e circunstâncias que motivaram o seu convencimento.

Com o advento do Código de Processo Civil de 1973, o dever da fundamentação das decisões judiciais veio expresso no artigo 131, determinando que o magistrado indicasse na sua decisão os motivos que o levaram a formar o convencimento daquela forma, ou seja, o dever de fundamentar a decisão, indicando os motivos de seu convencimento.

Editada a Constituição Federal de 1988, o Princípio da Fundamentação das Decisões Judiciais, expresso no inciso IX de seu artigo 93, ganhou status de garantia constitucional e passou a exigir que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário fossem "públicos, e todas as decisões fundamentadas, sob pena de nulidade”.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o dever da fundamentação das decisões judiciais fica evidenciado, pois em diversos momentos o legislador impõe que as decisões devem ser motivadas, e que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas estabelecidas na Constituição Federal.

A partir desse breve apanhado introdutório acerca da existência e das origens do princípio invocado como objeto de discussão, passa-se a uma análise pormenorizada a respeito dos princípios, da sua importância e da relevância que o Princípio da Fundamentação das Decisões Judiciais tem ganhado no atual cenário jurídico.

2. PRINCÍPIOS

Com o breve histórico trazido a respeito do Princípio da Fundamentação das Decisões Judiciais, passa-se a discorrer a respeito do que vem a ser o princípio propriamente dito, a fim de que se compreenda a importância e a força de sua aplicação.

Assim, objetivando essa compreensão a fim de se evitar equívocos acerca da importância e da força que possui um princípio frente à norma jurídica, invoca-se a lição de Humberto Ávila, que conceitua princípios da seguinte forma:

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e da parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação de correção entre o estado de coisas a ser promovido e seus efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.²

Observa-se o caráter finalístico dos princípios, cujo objetivo é atingir um fim específico, não representado apenas por um ponto final de qualquer situação que invoque sua aplicação, mas também pelo alcance de um ou mais objetivos específicos que não necessariamente coloquem fim ao litígio.

Assim, o fim estabelece um estado ideal de coisas a ser atingido ou, em outras palavras, a situação fática cuja aplicação de princípios mostra-se necessária e, por que não, imprescindível para melhor solução da finalidade para a qual o princípio restou suscitado, razão pela qual se tem uma ideia da relevância dos princípios no ordenamento jurídico pátrio.

Argumentar acerca do fim almejado com a invocação de princípios, ainda seguindo a doutrina de Humberto Ávila³, seria compartilhar da ideia de que os princípios instituem o dever de adotar comportamentos necessários à realização de um estado de coisas ou, inversamente, instituem o dever de efetivação de um estado de coisas pela adoção de comportamentos a ele necessários.

Sob o viés do invocado, seria possível dizer que, ainda sob um ponto de vista introdutório acerca do Princípio da Fundamentação das Decisões Judiciais, objeto do presente trabalho, apontam-se comportamentos a serem adotados pelo magistrado para realização de um ato para que a efetivação destes, seja compreendida por comportamentos a ele necessários a fim de atribuir validade e eficácia ao ato praticado.

Assim, valiosa e louvável é a posição adotada por Fábio Caldas de Araújo⁴, segundo a qual é possível afirmar que os princípios são normas de caráter geral que estabelecem as diretrizes essenciais sobre a matéria em que incidem. A aplicação de um princípio não depende de sua previsão expressa na Constituição ou mesmo no texto legal. O princípio reflete a carga valorativa do sistema jurídico e pode ser revelado diretamente pela norma ou pela jurisprudência, que o identifica e modula sua aplicação.

A partir da compreensão de que os princípios são diretrizes, o alicerce de todo um aparato normativo que busca (tendo essa busca ganhado ainda mais relevância nos dias atuais)

² ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 16ª. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2015, p.102.

³ ÁVILA, Humberto. **Op. Cit. p.104.**

⁴ ARAÚJO, Fabio Caldas de. **Curso de processo civil: parte geral**. São Paulo: Malheiros, 2016, p.102.

a proteção dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, admite-se que o próximo passo seja dado, iniciando uma análise compreensiva acerca do Princípio da Fundamentação das Decisões Judiciais propriamente dito.

3. PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.

Para se entender o conceito do Princípio da Fundamentação das Decisões Judiciais, cumpre destacar o significado de fundamentação, que, nas palavras de Nagib Filho Slaibi e Gláucia Carvalho, consiste em:

Do latim fundamentum (firmeza, fortalecimento), é palavra que se aplica no mesmo sentido de base ou razão, em que se firmaram as coisas ou em que se justificaram as ações. O fundamento, pois, em relação às coisas, mostra-se a própria razão de ser delas. E em relação às ações que as legitima.

Quando o *fundamento* ou a razão de ser das coisas ou o motivo justificativo das ações encontra apoio ou decorre de princípio em lei se diz *legal*.

É o fundamento *jurídico*, que também pode assentar em princípios de ordem doutrinária ou jurisprudencial.

Geralmente na terminologia processual, quando se alude ao *fundamento da ação*, *fundamento do pedido* ou *fundamento da demanda*, não somente tem em consideração o princípio da lei, em que se funda o direito da pessoa. Igualmente eles se constituem pela soma de *atos* indicativos da existência de uma relação jurídica esbulhada, violentada ou ameaçada de violência, para que se lhe dê a assistência judicial que merece.

Neste sentido, então, os fundamentos se apresentam como *fundamento de fato e fundamento de direito*, que se exibem razões de ordem jurídica ou de fato, conforme se baseiam no direito ou nas circunstâncias materiais que cercam os fatos.⁵

A fundamentação das decisões judiciais nada mais é do que a apresentação dos motivos, em que um magistrado justifica o porquê de determinada medida que provocou a solução do litígio ou que possa justificar a pretensão.

O Princípio da Fundamentação das Decisões Judiciais foi inserido no ordenamento pátrio visando garantir a imparcialidade do juiz ao determinar que ele analise todas as provas e fatos trazidos ao processo e profira sua decisão de forma a explicar os motivos de sua conclusão.

Para Pedro Lenza, o Princípio da Fundamentação das Decisões Judiciais é:

O dever de motivar as decisões judiciais (o livre convencimento motivado – CPC, arts. 131, 165, 458; CPP, art. 381, III etc.) deve ser entendido, numa visão moderna do direito processual, não somente como garantia das partes. Isso porque, em razão da fundamentação política da motivação das decisões, pode-se afirmar que os seus destinatários “... não são apenas as partes e o juiz competente para julgar eventual

⁵ SLAIBI, Nagib Filho; CARVALHO, Gláucia. **Vocabulário Jurídico**, ed. Forense: 2011, pág. 643.

recurso, mais quiquis de populo, com a finalidade de aferir-se em concreto a imparcialidade do juiz e a legalidade de justiça das decisões”.⁶

A fundamentação da sentença é um fato tão precioso dentro de um processo que a própria Constituição Federal traz expressamente a previsão de nulidade da sentença que não for fundamentada.

O Princípio da Fundamentação das Decisões Judiciais é uma garantia constitucional e está diretamente relacionado a outras garantias constitucionais, como o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, do Devido Processo Legal e o da Publicidade, dentre outros.

3.1. Na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988, também conhecida como constituição cidadã, em seu artigo 1º, institui que a República Federativa do Brasil, constitui-se em um Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; o pluralismo político. E tem como objetivos: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 1º e 3º da CF).

O Estado Democrático de Direito representa a superação dos Estados Totalitários que sufocavam todos os direitos e garantias individuais e coletivas em detrimentos do próprio Estado, a “autonomia e a independência na atividade jurisdicional e legislativa são marcos fundamentais conquistados progressivamente na história política como meio de evitar o arbítrio por parte do governante”⁷.

O Estado Brasileiro é voltado para à proteção da pessoa, devendo as atividades estatais cumprir as garantias expressas na Constituição Federal, principalmente o poder judiciário que visa oferecer para os indivíduos a solução dos conflitos, buscando ofertar ao jurisdicionado o verdadeiro sentido de justiça, para que cada sujeito obtenha o que lhe é justo, reforçando os Princípios do Devido Processo Legal, pelo contraditório e ampla defesa, e a plenitude do Acesso à Justiça.

⁶ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15ª ed., Editora Saraiva: 2011, pág. 928/929.

⁷ ARAÚJO, Fabio Caldas de. Op. Cit. p.281.

Mas para se falar em justiça, há que se falar em uma decisão devidamente fundamentada, pois é por meio da decisão de mérito que o magistrado busca a melhor solução para o caso concreto ao analisar todos os fatos, provas e alegações trazida nos autos – toda atividade processual realizada pelas partes.

Atualmente, em todas as áreas do direito sobre as quais se debruçam os estudiosos, obrigatoriamente deve-se observar a influencia constitucional no caso concreto, pois a interpretação das normas conforme a Constituição traz melhores resultados para os conflitos.

O Princípio da Motivação vai além das decisões proferidas pelo poder Judiciário, estendendo-se a todo o julgamento proferido, seja ele administrativo, nos termos do artigo 93, inciso X, da Constituição Federal, seja arbitral, nos termos do artigo 26 da lei 9.307/96, sob pena de nulidade.

A decisão motivada parte da própria essência do Estado Democrático de Direito e das garantias elencadas na Constituição Federal. Nesse sentido, Fábio Caldas de Araújo afirma que:

A motivação é a garantia de explanação do móvel do julgador e o controle sobre sua adequação. O Estado de Direito não permite que a motivação das decisões judiciais nasça *sponte propria*, ou seja, de forma arbitrária, mas, sim, com base na norma jurídica e com o subsidio das provas carreadas ao processo, em amplo contraditório. A Motivação dever refletir toda a atividade processual realizada pelas partes, por meio da explanação analítica a ser realizada pelo juiz na sua decisão.⁸

A Constituição Federal, o Código Civil e o novo Código de Processo Civil, ao trazerem conceitos abertos, permitiram que o magistrado pudesse adequar a norma ao caso concreto, pois, segundo José Miguel Garcia Medina⁹, “*o direito não se encontra apenas no texto da lei, ou na descrição de um princípio. O texto é o ponto de partida para se chegar à norma jurídica, mas esta é fruto da interpretação realizada para resolver problemas*”.

3.2. No Código de Processo Civil de 1973 (Revogado)

O Princípio da Fundamentação das Decisões Judiciais está expresso, além de na Constituição Federal, em vários outros dispositivos legais.

⁸ ARAÚJO, Fabio Caldas de. Op. Cit. p.154.

⁹ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.34.

No Código de Processo Civil de 1973 (Lei 5.869/73), o legislador inseriu a fundamentação como condição intrínseca da sentença, conforme dispõe o inciso II, do artigo 458, a saber:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I – o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

A falta de qualquer um dos elementos acima dispostos gera a nulidade do ato decisório.

Além de inserir a fundamentação como requisito da sentença, o Código de Processo Civil de 1973 (Lei 5.869/73) foi além, e, em seu artigo 165, previu que “as sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso”.

Todas as decisões judiciais deverão ser fundamentadas, principalmente aquelas que recaem sobre o mérito das demandas. Já as decisões que não julgam o mérito da causa poderão ser decididas de forma concisa, porém deverão ser fundamentadas.

Para o Superior Tribunal de Justiça, “não há nulidade no julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda”¹⁰.

A fundamentação das decisões judiciais busca a maior imparcialidade do juiz e a maior legalidade das decisões. Nesse sentido, Denise Weiss de Paula Machado¹¹ expõe que:

O artigo consagra o princípio contido no artigo 93, IX da Constituição Federal, denominado de princípio da motivação das decisões judiciais, reforçando a necessidade de que as decisões jurisdicionais que recaiam sobre o mérito das demandas contenham, além do relatório, os fundamentos sobre os quais se assenta a posição adotada pelo magistrado ou pelo Tribunal, que devem levar à solução indicada na parte dispositiva. As sentenças terminativas, ou seja, aquelas nas quais o processo é extinto sem a resolução do mérito, a decisão pode ser acompanhada de fundamentação concisa, sendo dispensado o relatório. A fundamentação das decisões judiciais se impõe por consequência não só da norma constitucional, mas também pela óbvia necessidade de que as razões que levaram o julgador ao posicionamento adotado sejam expostas, a fim de tornar possível à parte vencida dela recorrer. O princípio da motivação das decisões judiciais tem, assim, conteúdo político, à medida em que visa possibilitar que, além das partes, qualquer pessoa do povo possa aferir a imparcialidade do juiz e a legalidade das decisões.

¹⁰ BRASIL. STJ - REsp 1112416/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 09/09/2009).

¹¹ MACHADO, Denise Weiss de Paula. **Código de Processo Civil**: anotado / Coordenado por Sandro Gilbert Martins, Rogéria Fagundes Dotti (Coord.). Curitiba: OABPR, 2013, pág.290.

Toda a decisão judicial deve ser fundamentada, dando às partes envolvidas a oportunidade de entender os motivos daquela decisão e a possibilidade, se for o caso, de impugná-la por meio de recurso para cada caso. Se isso não for respeitado, a parte poderá oferecer embargos declaratórios para que o juiz se manifeste sobre sua omissão. Deve, pois, ser fundamentada a decisão judicial, que é gênero do qual são espécies a sentença, o acórdão e as decisões interlocutórias. No caso destas, mesmo que de maneira concisa, conforme ensina Misael Montenegro Filho¹².

O Código de Processo Civil de 1973, em seu artigo 131, positiva o Princípio da Livre Avaliação da Prova, reafirmando o dever do magistrado em motivar as razões de seu convencimento, da qual dispõe que:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

É por meio das provas que os fatos são demonstrados - constituindo o direito do autor, ou comprovado pelo réu, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 333, CPC/1973). Todas as provas produzidas no processo conferem ao magistrado elementos que formam a sua livre convicção para proferir a sentença de forma fundamentada.

Após a produção de provas, o magistrado adquire o conhecimento necessário acerca das alegações dos fatos pelas partes envolvidas no processo, e estará pronto para formar livremente o seu convencimento e julgar com segurança jurídica.

Por ser por meio das provas que o conhecimento do juiz é formado, o Magistrado que dirigir atos probatórios do processo é o que deverá proferir a decisão fundamentada.

Mesmo nos casos em que o magistrado é autorizado a julgar por equidade, conforme o artigo 127 o Código de Processo Civil de 1973, permanece o dever da fundamentação da decisão judicial, com a demonstração de todos os fatos que formaram a sua convicção, oportunizando às partes o direito de ampla defesa e contraditório para aqueles que não concordarem com a decisão.

Alguns tribunais fazem uso da fundamentação *per relationem*, também denominada de motivação referenciada, que consiste em reproduzir argumentos de decisão anterior.

¹² MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2006. v.1. p.64-7.

Apesar de existirem correntes que não concordem com esse modo de fundamentação, o Superior Tribunal de Justiça entende que o modo é plenamente compatível com a Constituição Federal, a saber:

Na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é "de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir".¹³

A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, prevista no texto constitucional e no Código de Processo Civil, não atribui ao magistrado o dever de responder todas as teses trazidas pelas partes, sendo suficiente que a fundamentação do Juiz solucione a questão.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, constante do texto constitucional, não impõe ao magistrado o dever de responder a todos os questionamentos das partes, nem de utilizar-se dos fundamentos que entendem elas serem os mais adequados para solucionar a causa posta em apreciação, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão.¹⁴

Ainda:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VIOLAÇÃO. O Plenário deste Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que a decisão judicial tem que ser fundamentada, ainda que sucintamente, sendo prescindível que ela se funde na tese suscitada pela parte (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Todas as questões suscitadas pela parte foram enfrentadas com a devida fundamentação, não havendo que se falar em violação ao art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.¹⁵

¹³ BRASIL, STF, AI 825.520-AgR-Ed, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2011). Em idêntico sentido: BRASIL, STJ, AgRg no RMS 47.440/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015.

¹⁴ BRASIL - STJ - AgRg no REsp 1185549/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 19/11/2015.

¹⁵ BRASIL - STJ - ARE 843781 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 23-02-2015 PUBLIC 24-02-2015

A fundamentação das decisões judiciais, positivada pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil de 1973, é inarredável, de modo que o magistrado não deve se escusar de indicar os motivos que justificam sua decisão.

3.3. No Novo Código de Processo Civil

É assentado que a norma constitucional que regulamenta o dever de fundamentação das decisões judiciais pelos magistrados tem caráter de garantidora da democracia da jurisdição por meio da ciência dos motivos decisórios, possibilitando assim o efetivo e correto exercício das vias recursais. No entanto, não havia norma específica sobre como devia o juiz justificar suas decisões dentro do acervo processual.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, o magistrado deve observar não apenas os fatos trazidos ao processo para julgamento, mas também o conjunto de argumentos jurídicos utilizados pelas partes, impondo ao juiz o dever de resposta a esses argumentos, ou seja, deve o magistrado ler, refletir e decidir sobre a argumentação apresentada, independentemente de decidir sobre a procedência ou improcedência do pedido.

Essa nova previsão está estabelecida no artigo 489 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I – o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II – os fundamentos, em que o juiz resolverá as questões de fato e de direito;

III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem se demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

É evidente que o referido artigo 489 do Novo Código de Processo Civil estabeleceu requisitos para uma sentença ajustada e, obviamente, hipóteses nas quais uma decisão não será considerada motivada, ensejando assim a arguição de nulidade e, por que não, sua reforma.

O inciso I do § 1º do referido art. 489, NCPC, traz como primeira indicação da decisão que poderá não ser considerada fundamentada quando se limitar em reproduzir ou parafrasear ato normativo sem delimitar sua incidência no caso que esteja sendo decidido. Certo é que toda e qualquer decisão judicial deve se basear no que diz a lei (art. 5º, *caput*, CF), porém, invocar preceito legal ou até mesmo um caso paradigma sem ao menos delimitar os pontos em que aquilo que é utilizado como fundamento aplica-se ao caso a ser decidido, decidindo, por exemplo, pela ausência de pressupostos legais, não se mostra admissível dentro da atual perspectiva processual.

Leonard Ziesemer Schmitz¹⁶ traz importante passagem de José Carlos Barbosa Moreira ao falar a respeito de decisões que apenas ditam a falta de pressupostos legais. Afirma que “dizer isso ou nada dizer é praticamente a mesma coisa. Cumpre justificar o asserto de que os pressupostos legais não estão presentes. A mera alusão à respectiva falta não é satisfatória. Decisão deste teor não está motivada.

Logo, caberá ao julgador saber ajustar os preceitos legais invocados com o caso concreto, a fim de que sua decisão não incorra em reforma sob o argumento de não estar fundamentada pela arguição de norma não aplicável ao caso *sub judice*.

O emprego de conceitos jurídicos indeterminados também pode ser motivo de atribuir a uma decisão judicial o status de não fundamentada quando não houver uma correta explicação de sua incidência no caso concreto (art. 489, § 1º, II, NCPC). Isso se dá pelo fato de que a aplicação de conceitos jurídicos indeterminados (também conhecidos como cláusulas gerais) pelo legislador faz com que este, a fim de “validar” a norma, tenha condições de tecer um paralelo entre o objeto da lide e a cláusula geral invocada.

Nelson Nery Junior¹⁷ alerta para a importância do respeito ao contraditório pelo julgador antes de invocar conceitos jurídicos indeterminados ao dizer que “para a aplicação das cláusulas gerais, o juiz deve ouvir previamente as partes, em obediência ao mandamento do contraditório. Ao solicitar a manifestação das partes, o magistrado deve mencionar que poderá se utilizar de cláusula geral, especificando de qual delas se trata, de sorte a propiciar o

¹⁶ SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Fundamentação das decisões judiciais: a crise na construção de respostas no processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.280.

¹⁷ NERY JR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.250.

debate aberto das partes sobre a questão da aplicação da cláusula geral, evitando que sobrevenha decisão-surpresa com ofensa ao contraditório”.

Logo, a impressão que se tem é de que caberá ao julgador uma cautela impar quando se tratar de aplicação de conceitos jurídicos indeterminados em suas decisões judiciais, pois a simples menção sem a devida analogia ao caso concreto acarretará à decisão a condição de não fundamentada.

O Novo Código de Processo Civil visa coibir a menção de motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, mas que não detenham qualquer relação com o caso *sub judice*, sendo esta considerada não motivada (busca-se evitar as decisões apelidadas de Frankenstein, cujos argumentos de outras decisões proferidas pelo mesmo órgão são agrupados para solucionar uma causa, porém não tendo qualquer relação com ela), inteligência do inciso III do artigo 489.

Considerando que a fundamentação a partir do caso concreto é o ponto inicial para o surgimento da norma, seria possível admitir a existência de norma em uma decisão proferida em determinado caso concreto, mas que pode muito bem ser aplicada a outro caso que não aquele? Não parece razoável concordar com tal questionamento, uma vez que, ainda que parecidos, muitos casos (salvo os recursos repetitivos) guardam certa singularidade com relação a outros, ainda que, frise-se, num primeiro momento, mostrem-se parecidos.

Na verdade, o que o Novo Código de Processo Civil busca no particular da fundamentação das decisões judiciais é exatamente isto: eliminar aquelas decisões genéricas (em lote), aplicáveis a mais de um caso sem, todavia, trazer aspectos singulares importantes de cada uma delas, que levam a uma fundamentação correta e justa a respeito daquilo que está sendo decidido.

É evidente que, de todas as mudanças advindas da nova lei processual, a que gera mais discussões é a do inciso IV, § 1º do artigo 489, que estabelece não se considerar fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

As discussões se dão pelo fato de que essa disposição tende a modificar a forma de atuação dos magistrados, obrigando-os a responder, daqui por diante, todos os argumentos apresentados pelas partes e que seriam, em tese, capazes de conduzir o julgamento a entendimento contrário àquele adotado pelo magistrado que julga o caso.

Essa questão, segundo Arthur Laércio Homci¹⁸, possibilita vislumbrar três situações que mereceram atenção. O dispositivo estabelece a obrigatoriedade de enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. O primeiro problema seria: cabe ao juiz estabelecer quais os argumentos fortes o suficiente para, em tese, infirmar sua posição? Haverá discricionariedade para delimitar quais argumentos são fortes e quais são fracos para que sejam rebatidos apenas aqueles que realmente podem conduzir a julgamento diverso?

A essa primeira indagação, a lição de Freddie Didier Jr.¹⁹ mostra-se esclarecedora ao dizer que “para acolher o pedido do autor, o juiz não precisa analisar todos os fundamentos da demanda, mas necessariamente precisa analisar todos os fundamentos de defesa do réu; já para negar o pedido do autor, o magistrado não precisa analisar todos os fundamentos de defesa, mas precisa analisar todos os fundamentos da demanda”.

Evidente, pois, ser necessário que o julgador, ao convencer-se da necessidade de acatar um ou mais argumentos apontados pelo autor da demanda, independentemente de quantos sejam, contraste os argumentos formadores do seu conhecimento com os argumentos trazidos pela parte vencida para pleitear a procedência ou improcedência de determinado pedido, de modo que uma decisão bem fundamentada e completa nesse sentido possibilita uma melhor compreensão da decisão, uma melhor delimitação da matéria a ser atacada em sede de recurso e até mesmo a delimitação de matérias a serem pré-questionadas e aptas a ensejar interposição de recurso aos tribunais superiores.

O segundo problema possível diz respeito à preocupação com a razoável duração do processo, pois, ao que transparece, com essa nova regra, as decisões judiciais terão de ser mais bem fundamentadas, demandando assim mais tempo e reflexão dos magistrados para que possam se atentar veementemente à argumentação apresentada no processo e então decidir com qualidade, respeitando o contraditório substancial. Ora, ao considerar vasta quantidade de demandas judiciais em trâmite e que se iniciam no sistema Judiciário, se respeitado princípio da fundamentação como deve ser, diz-se que acarretaria morosidade processual, salvo se fossem implementadas melhorias nas condições de trabalho no âmbito do Poder Judiciário, principalmente com o implemento de recursos materiais e humanos aos cartórios.

Outra questão que possivelmente pode se tornar um problema é a respeito de quem de fato produz as decisões judiciais, uma vez que, na prática, tem-se conhecimento da delegação

¹⁸ HOMCI, Arthur Laércio. **O dever de fundamentação-resposta do juiz no Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34877/o-dever-de-fundamentacao-resposta-do-juiz-no-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em 05/04/2016.

¹⁹ DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, vol. 2, p.336.

informal pelos juízes aos seus auxiliares para produção de minutas de decisões judiciais, uma vez que, com a nova norma, tal situação tende a ser intensificada, suscitando a preocupação acerca da integridade e coerência dessas decisões judiciais que serão proferidas e dos argumentos nelas constantes, pois a linha de raciocínio para rebater os argumentos deve ser sempre a mesma, o que pode ser prejudicado caso haja várias pessoas pensando a mesma decisão, porém, de formas diferentes, uma vez que no direito, por mais óbvio que pareça, merece ser dito: os posicionamentos podem ser divergentes e, mesmo que se diga o sentido que a decisão deve tomar, aquele que a redige remotamente terá a mesma desenvoltura do raciocínio, das razões e dos fundamentos do que aquele que pensou a decisão daquela forma, no caso, o juiz.

O art. 489, V, do novo CPC, também não considera fundamentada aquela decisão que apenas cita dispositivos legais ou ementas de precedentes sem fazer qualquer *link* desta com o caso concreto, deixando assim de existir a denominada fundamentação implícita, diante da qual se diz que a norma legal ou o precedente judicial apontado “fala por si”. Leonard Ziesemer Schmitz²⁰ traz uma interessante afirmativa ao dizer que “a tarefa do julgador, portando, é dupla: deve indicar os motivos determinantes do precedente invocado e demonstrar na própria fundamentação que o caso concreto pode ser influenciado por aquele parâmetro normativo dado pela decisão anterior”.

Ainda acerca da invocação de casos anteriores sem demonstrar a incidência deste no caso *sub judice*, Tiago Asfor Rocha Lima²¹ sustenta que “é tarefa, pois, do julgador avaliar: i) se o precedente judicial invocado pela parte (ou aquele que pretenda utilizar no corpo de sua decisão) é atual ou não; ii) se foi reformado pela instância superior ou não; iii) se é pacífico na corte e nos demais tribunais de mesma hierarquia e nos que lhe são superiores; iv) se a *ratio decidendi* pode ou não ser aplicada ao caso presente; v) se existem razões para reexaminá-lo à luz de uma nova ordem jurídica”.

Mostra-se, partindo da ideia da necessidade de cumprir os mencionados requisitos para que o magistrado possa invocar precedente para fundamentar sua decisão, que o seu não cumprimento tornará a decisão não fundamentada por não formar o devido elo entre o precedente ou julgamento anterior invocado e a matéria ou direito a ser decidido naquele momento.

Por fim, será considerada sem fundamentação, pelo art. 489, § 1º, VI, do mesmo diploma, aquela decisão que não aplica precedente invocado pelas partes sem que haja a

²⁰ SCHMITZ, Leonard Ziesemer. Op. Cit., p.340.

²¹ LIMA, Tiago Asfor Rocha. **Precedentes judiciais civis no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013, p.440.

devida distinção com o caso concreto, cujo objetivo, ao que parece, é o fortalecimento da técnica de vinculação de precedentes, com o advento da nova lei processual. Essa disposição mostra-se, talvez, complementar ao artigo anterior, porém, de uma forma um pouco mais complexa.

Aponta-se, a princípio, como norma complementar, pois continua tratando da utilização de precedentes, invertendo, porém, a forma de atuação do magistrado, que, ao invés de invocar e ter de justificar sua utilização no caso concreto, deverá justificar a concordância com a aplicação do precedente invocado pela parte ao caso *sub judice*, como também terá de demonstrar a distinção daquele com relação à matéria do processo, bem como, sua superação.

Essa hipótese mostra-se um pouco mais complexa do que a anterior, justificada pelo fato de que “o ônus argumentativo ao não aplicar “precedentes” é ainda maior: “o juiz ‘pode’ desviar-se do direito jurisprudencial; não é, pois, determinado pelo precedente com o mesmo rigor formal do postulado de vinculação à lei. Contudo, se se afasta dos precedentes, é obrigado a um muito maior esforço argumentativo para justificar a sua decisão”.²²

Leonard Ziesemer Schmitz aponta que Pietro Perlingieri também reconhece a necessidade desse esforço extra ao dizer que:

[...] o juiz pode ter opinião diversa [daquela do tribunal superior], mas sua decisão pode ser cassada. A prática constante deve ser analisada criticamente e, para se dissociar dela, é necessária uma motivação adequada. Se a argumentação tem força convincente, poderá inverter a interpretação e modificar a prática jurisprudencial”.²³

A partir do caráter de complementariedade que se atribui como característica do inciso VI com relação ao inciso V do § 1º do art. 489, da lei processual vigente, ainda que a atividade de invocar um precedente e justificá-lo frente ao caso concreto não seja uma tarefa das mais fáceis - haja vista a complexidade dos detalhes que cada vez mais se mostram nos conflitos judiciais -, justificar a não incidência ou a superação de um precedente invocado pela parte mostra-se uma tarefa um tanto quanto mais árdua, pois o esforço para afastá-lo será maior, e as razões para sua não aplicação virão das minúcias do caso, o que demandará mais trabalho, atenção e dedicação do magistrado para vislumbrá-los e para adequar sua distinção ao caso concreto.

²² HASSAMER, Winfried. **Sistema jurídico e codificação: a vinculação do juiz à lei**. In: KAUFMANN, Arthur; HASSAMER, Winfried. (org.). **Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2002, p.296.

²³ SCHMITZ, Leonard Ziesemer. Op. Cit., p.341.

Ressalta-se, porém, que o presente trabalho tem a intenção de voltar à atenção para esses aspectos particulares decorrentes das novas regras de fundamentação das decisões judiciais, ficando prejudicada uma abordagem prática a respeito, haja vista a prematuridade do vigor da nova lei processual, uma vez que uma análise com viés prático poderá ser exercida com um prazo de cinco anos, quando se terá, talvez manifestações do Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal a respeito das novas regras processuais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se acompanhar a história da legislação brasileira, verifica-se que cada vez mais o legislador vem se utilizando de conceito abertos e indeterminados, para que assim, a legislação possa ser aplicada ao maior número de ações possíveis, e que o judiciário possa dar uma resposta justa observando os costumes locais e a época de sua aplicação.

O novo Código de Processo Civil seguiu a tendência implantada pela Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, remetendo o juiz ao dever de interpretar a norma paralelamente com os princípios e regras constitucionais, observando os costumes locais e as peculiaridades da lide, concedendo ao jurisdicionado uma tutela que seja efetiva para ambas as partes de uma lide.

Observa-se que, o novo Código de Processo Civil, sempre que menciona a palavra decisão, esta vem precedida da palavra fundamentada, deixando claro que todas as decisões judiciais deverão ser devidamente justificadas, de modo que o jurisdicionado entenda as razões que levaram à formação da convicção do magistrado, bem como garantindo maior imparcialidade do juiz e a maior legalidade das decisões.

Isso objetiva de forma explícita a eliminação das decisões genéricas, em lote, aplicáveis a mais de um caso, decisões que apenas fazem referências a textos legais, que empregam conceitos jurídicos indeterminados, ou que deixam de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, tudo sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida e sem trazer aspectos singulares importantes da lide.

Pelo novo texto, percebe-se, também, que a figura do magistrado possui um relevante papel dentro da jurisdição, pois é através dele que o jurisdicionado obterá a tutela pretendida, cabendo a ele a aplicação dos preceitos e normas constitucionais, e legais, através de uma profunda análise do caso concreto e dos costumes locais, pois a decisão motivada faz parte da própria essência do Estado Democrático de Direito.

O Código de Processo Civil de 2015 foi ordenado e disciplinado com base nos valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição Federal, conforme se depreende da análise deste artigo, sendo o legislador metuculoso em suas exigências para que todos os valores constitucionais não sejam preteridos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAÚJO, Fabio Caldas de. **Curso de processo civil**: parte geral. São Paulo: Malheiros, 2016.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 16ª. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2015.
- BRASIL - STJ - AgRg no REsp 1185549/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 19/11/2015.
- BRASIL – STJ - ARE 843781 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 23-02-2015 PUBLIC 24-02-2015
- BRASIL. **Código de Processo Civil** – Lei 5.869/73.
- BRASIL. **Novo Código de Processo Civil** – Lei 13.105/ 2015.
- BRASIL. STF - AI 825.520-AgR-Ed, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2011).
- BRASIL. STJ - AgRg no RMS 47.440/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015.
- BRASIL. STJ - REsp 1112416/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 09/09/2009).
- BRASIL. Constituição Federal
- DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, vol. 2.
- HASSAMER. Winfried. **Sistema jurídico e codificação: a vinculação do juiz à lei**. In: KAUFMANN, Arthur; HASSAMER, Winfried. (org.). **Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2002.
- HOMCI, Arthur Laércio. **O dever de fundamentação-resposta do juiz no Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34877/o-dever-de-fundamentacao-resposta-do-juiz-no-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em 05/04/2016.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15ª ed., Editora Saraiva: 2011
- LIMA, Tiago Asfor Rocha. **Precedentes judiciais civis no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MACHADO , Denise Weiss de Paula. **Código de Processo Civil**: anotado / Coordenado por Sandro Gilbert Martins, Rogéria Fagundes Dotti (Coord.). -- Curitiba: OABPR, 2013.
- MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2006. v.1.
- NERY JR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- NOJIRI, Sérgio. **O dever de fundamentar das decisões judiciais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.
- SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Fundamentação das decisões judiciais: a crise na construção de respostas no processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- SLAIBI, Nagib Filho; CARVALHO, Gláucia. **Vocabulário Jurídico**, ed. Forense: 2011